



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 576, 31 de dezembro de 1988.
Alterada pela Lei de nº 767/95 de 30 de março de 1995.

Institui o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis de Líquidos e Gasosos.

O povo do Município de Mantena, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Passa a integrar o Sistema tributário do Município o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis, ora instituído.

Art.2º. O Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município

Parágrafo único. Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I- venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II- local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos;

Art.3º. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.4º. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.5º. A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Art.6º. A alíquota do imposto é de 1,5 % (um vírgula cinco por cento).

* Redação dada pela Lei de nº 767/95 de 30 de março de 1995.

~~**Art.6º.** A alíquota de imposto é de 03% (três por cento).~~

Art.7º. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art.8º. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art.9º. A homologação será efetuada mediante lavratura do Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de auto de infração e Termo de intimação.

Art.10. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I- ano puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II- os registros fiscais e contábeis, bem como as Declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art.11. O recolhimento do imposto, após o vencimento, se sujeita à incidência de:

I- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;

II- correção monetária, nos termos da Legislação Federal específica;

III- multa moratória:

1- em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação do débito.

Art.12. Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I- à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II- a apresentação ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como, por exemplo, os mapas de controle de movimento diário, exigência do CNP;

III- a inscrever-se no cadastro mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV- a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V- a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramentos, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto;

Art.13. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I- multa no valor de 01 (um) VR:

a) por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuinte;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

II- multa no valor de 02 (dois) VR.

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentar, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- multa no valor de 05 (cinco) VR:

- a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;
- e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

IV- multa equivalente a 100% (cem por cento) do corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (dois) VR, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior ao efetivo preço da venda ;

§ 1º. Será aplicada multa equivalente a 01 (um) VR por qualquer ação, omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória;

§ 2º. Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem correção das irregularidades referidas nos incisos I, alínea a, II e II – alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art.14. O IUV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.15. O Departamento Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art.16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 1988, 45º de Emancipação Política.

Joel Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

Reinaldo J. Alves Costa
Diretor Dept.º Administração